



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002629-08.2019.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, são apelados IMPACTO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME, RODRIGO ROBERTO e ALVAIR ROBERTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1002629-08.2019.8.26.0666

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

**APELADOS: IMPACTO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME
E OUTROS**

COMARCA: ARTUR NOGUEIRA

VOTO Nº 36491

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL -
Insurgência em face da sentença que extinguiu
a execução fiscal por falta de interesse de agir
- Existência de citação e penhora de parte ideal
de imóvel - Processo que não ficou sem
movimentação útil por mais de um ano -
Sentença reformada - Recurso provido para
afastar a extinção e determinar o
prosseguimento do feito.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação
interposto pelo **MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA**, por meio
do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 141/145, que
julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da
ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 485,
inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em suma, que não houve
paralisação do processo por mais de um ano e houve penhora,
daí porque pugna pela inversão do julgado.

Sem contrarrazões (fls. 167).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento
do Recurso Extraordinário nº 1.355.208 RG/SC julgado no
plenário, na sessão de 19.12.2023, com repercussão geral
(Tema 1184), fixou as teses abaixo:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de

baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Esse entendimento superou aquele fixado na Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça.

Doravante, para que se configure a falta de interesse de agir, a Resolução do CNJ nº 547/2024 criou, com força de lei, condicionantes, dentre elas a ausência de citação ou não localização de bens penhoráveis por mais de um ano e a não adoção por parte da exequente de requerer a suspensão do processo por até 90 dias, para comprovar as providências administrativas previstas no item 2 do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal (art. 1º, § 1º e § 5º, respectivamente).

Para as execuções fiscais já ajuizadas antes da publicação do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, o juiz deverá verificar se é caso de extinção por falta de interesse de agir, nas hipóteses previstas no artigo 1º da Resolução CNJ 547/2024.

No caso concreto, houve citação por carta e penhora dos direitos sobre bem imóvel, seguida de intimação por edital em março de 2024 (fls. 99, 129 e 133), sendo prematura, portanto, a extinção da execução fiscal, não havendo falta de movimentação útil do processo por mais de um ano.

Assim, de rigor a reforma da sentença para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguimento da execução fiscal.

Diante do exposto, meu voto dá provimento
ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator